

**UNICESUMAR - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ALIENAÇÃO PARENTAL: VEDAÇÃO LEGAL, IMPACTOS NA FORMAÇÃO  
PSICOLÓGICA DO MENOR E VIOLAÇÕES AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

**FERNANDA BATISTELA VICTOR**

MARINGÁ – PR

2020

FERNANDA BATISTELA VICTOR

**ALIENAÇÃO PARENTAL: VEDAÇÃO LEGAL, IMPACTOS NA FORMAÇÃO  
PSICOLÓGICA DO MENOR E VIOLAÇÕES AOS DIREITOS DA  
PERSONALIDADE**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Pós-Dr. Marcelo Negri Soares.

MARINGÁ – PR

2020

**FOLHA DE APROVAÇÃO**  
FERNANDA BATISTELA VICTOR

**ALIENAÇÃO PARENTAL: VEDAÇÃO LEGAL, IMPACTOS NA FORMAÇÃO  
PSICOLÓGICA DO MENOR E VIOLAÇÕES AOS DIREITOS DAS  
PERSONALIDADE**

Aprovado em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

Profº. Pós-Doutor Marcelo Negri Soares, Unicesumar  
Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

---

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

---

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

# **ALIENAÇÃO PARENTAL: VEDAÇÃO LEGAL, IMPACTOS NA FORMAÇÃO PSICOLÓGICA DO MENOR E VIOLAÇÕES AOS DIREITOS DAS PERSONALIDADE**

## **PARENTAL ALIENATION: LEGAL SEALING, IMPACTS ON THE PSYCHOLOGICAL FORMATION OF MINORS AND VIOLATIONS TO PERSONALITY RIGHTS**

Fernanda Batistela Victor<sup>1</sup>

Marcelo Negri Soares<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O presente trabalho tem por objetivo analisar o fenômeno da alienação parental sob prisma do arcabouço jurídico pátrio, em especial sobre o objeto do Direito de Família (civil e constitucional), assentado sob a Constituição Federal de 1988, Código Civil de 2002 e Lei n. 12.318 de 2018, que disciplina exclusivamente sobre o tema. Ainda, com esteio no método hipotético-dedutivo, com análise doutrinária e jurisprudencial, visa identificar os impactos na formação psíquica do menor (síndrome da alienação parental), buscando estabelecer a sua patologia, bem como estabelecer as violações assentes aos Direitos da Personalidade do menor alienado.

**Palavras-chave:** Alienação parental; família; direito; personalidade.

### **ABSTRACT**

The present work aims to analyze the phenomenon of parental alienation from the perspective of the national legal framework, especially on the object of Family Law (civil and constitutional), based on the Federal Constitution of 1988, Civil Code of 2002 and Law no. 12,318 of 2018, which disciplines exclusively on the topic. Still, based on the hypothetical-deductive method, with doctrinal and jurisprudential analysis, it aims to identify the impacts on the minor's psychic formation (parental alienation syndrome), seeking to establish his pathology, as well as to establish violations based on the minor's Personality Rights alienated.

**Keywords:** Parental alienation; family; right; personality.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela UNICESUMAR. TEL.: (44) 99812-6668. <http://lattes.cnpq.br/8798303423669515>. EMAIL: fernandabvictor@hotmail.com.

<sup>2</sup> Orientador e pesquisador ICETI. Doutor em Direito pela PUC-SP, Brasil. Pós-Doutor pela Universidade Nove de Julho – São Paulo e também pela USP – Universidade de São Paulo. Especialista pela Universidade Mackenzie, São Paulo (SP). Cursou extensão universitária em Harvard, Berkeley e MIT, nos Estados Unidos da América. Professor Titular Visitante na Universidade de Coventry, Inglaterra (Reino Unido) – Faculdade de Direito, Administração e Negócios, Programa de Mestrado e Doutorado. Professor de Direito PPGD UNICESUMAR. TEL.: (44) 99156-4896. <http://lattes.cnpq.br/8798303423669514> E-MAIL: negri@negrisoares.com.br.

## 1 INTRODUÇÃO

É inegável que a família constitui a base de uma sociedade civilmente organizada e que converge esforços para a sua consolidação e perpetuação como nação. No ordenamento jurídico brasileiro não é diferente, esta é constitucionalmente reconhecida como base da sociedade e legalmente protegida pelo Estado (art. 226, CF/88). Ademais, além da proteção pelo texto constitucional, suas relações e relacionamentos são disciplinados especialmente pelo Código de Civil de 2002 (Livro IV), bem como por legislações esparsas.

A constante evolução humana e social estabeleceu uma extensão não somente do conceito de família, mas, também, da proteção estendida aos diversos tipos de núcleo familiar, para além da clássica família matrimonial, destaca-se, atualmente, a família constituída por união estável, monoparental e, ainda que não legalmente construída, homoafetiva.

Em suas diversas formações, o fundamento último de uma família é a sua manutenção e, especialmente, perpetuação, esta última se dá fundamentalmente pela filiação, estabelecendo uma relação de parentesco, seja biológica ou socioafetiva. Presente a filiação, compete aos pais gerir a guarda dos menores, bem como zelar e estimular pelo seu desenvolvimento em todas as searas da subjetividade humana, essa guarda é exercida por intermédio do poder familiar, que, na constância da sociedade familiar, é exercido em igualdade de condições por ambos os pais.

Com a dissolução da sociedade familiar, podendo ser exemplificada pelo divórcio em uma família matrimonial, há, em regra, somente uma alteração na relação entre pais e filhos, a guarda, ou seja, enquanto um dos genitores será o guardião do menor, competindo a ele o exercício do poder familiar, ao outro caberá tão-somente o direito de convivência (salvo hipótese de guarda compartilhada).

Ocorre que, fitado em maus sentimentos, seja por ressentimento, frustração, ódio ou falta de aceitação do rompimento da relação amorosa com o antigo companheiro, um dos pais, normalmente o detentor da guarda, pode buscar transferir esses sentimentos ao menor, moldando, alienando ou induzindo este a desenvolver medo, repulsão, desrespeito, aversão, hostilidade etc., fundada exclusivamente nas (des)informações a ele transferidas. É o que denomina-se *alienação parental*.

Logrando proteção ao menor e, também, à família, em homenagem a um dos princípios fundantes constitucionais, a dignidade da pessoa humana, o Estado veda

veementemente essa prática, sendo, inclusive, regulamentada por legislação especial, a Lei n. 12.318 de agosto de 2010.

A consolidação desta prática pode ocasionar danos muitas vezes irreversíveis ao menor em sua formação biopsíquica, destaca-se o desenvolvimento da síndrome da alienação parental, amplamente conhecida pela sigla SAP, definida no início dos anos 1980 pelo psiquiatra e pesquisador estadunidense Richard Gardner, que será objeto do presente trabalho, bem como os seus reais impactos na formação do infante. Então, os objetivos da legislação de alienação parental encontrariam entraves e restrições na formação psicológica do menor, com sérios comprometimentos aos direitos da personalidade, em especial, no direito da dignidade humana? Eis o objeto de pesquisa, com esteio em pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais e no método hipotético dedutivo.

Para além de expor o problema, mister se faz vasculhar o arcabouço jurídico nacional no que diz respeito à proteção da família, bem como analisar qual a legislação específica que abarca e tem por fundamento vedar a prática da alienação parental. Da mesma forma, imperioso é alçar a patologia da SAP (Síndrome da Alienação Parental) na formação biopsíquica do menor, traçando um paralelo com as violações aos Direitos da Personalidade, tais levantamentos consolidam o objeto de pesquisa do presente trabalho.

## **2 FAMÍLIA E PROTEÇÃO FAMILIAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO**

A *família* no ordenamento jurídico brasileiro é maciçamente disciplinada em diversas searas do direito, passando pelo texto constitucional, adentrando ao Código Civil e especializando em legislações esparsas e especializadas, dedicadas exclusivamente ao tema, em que quer que sejam, dividem-se em normas de direito público, em especial naquilo que diz respeito ao bem existencial individual, e de direito privado, exemplificado pelo regime de bens a ser adotado no casamento, consolidando o Direito de Família como disciplina autônoma. Nesse sentido, Flávio Tartuce leciona que:

Pois bem, é cediço que as normas de Direito de Família são essencialmente normas de ordem pública ou cogentes, pois estão relacionadas com o direito existencial, com a própria concepção da pessoa humana. No tocante aos seus efeitos jurídicos, diante da natureza dessas normas, pode-se dizer que é nula qualquer previsão

que traga renúncia aos direitos existenciais de origem familiar, ou que afaste normas que protegem a pessoa.

[...]

Por outro lado, há também normas de direito de família que são normas de ordem privada, como aquelas relacionadas com o regime de bens, de cunho eminentemente patrimonial (arts. 1.639 a 1.688 do CC). Assim, eventualmente, é possível que a autonomia privada traga previsões contrariando essas normas dispositivas. (TARTUCE, 2019, p. 23-24)

Para muito além de regulamentar, do ordenamento jurídico pátrio, é possível extrair que este está posto para, principalmente, proteger e salvaguardar a família, que representa a base do Estado brasileiro, conforme disposto no art. 229, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Em tempos remotos, o conceito de família acabava por restringir-se à família matrimonial clássica, ou seja, o casamento entre homem e mulher, pelo qual se perpetuava com os filhos e demais descendentes. A doutrina caminha à pacificidade no sentido de que o conceito de família é uma construção social, assentando-se nas bases da própria nação. Por se tratar de construção social, o que vem a ser uma *família* também sofreu, sofre e sofrerá mutações, no próprio texto constitucional está prevista a família formada por união estável, bem como a monoparental, formada por um dos pais e seus descendentes (art. 226, § 3.º e § 4.º, CF) e, ainda que não expressamente disposta na *lex pátria*, a família homoafetiva. Tal evolução se dá principalmente em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, CF/88).

O respeito à dignidade da pessoa humana está posto como um padrão a ser seguido pela nação brasileira, acerca da natureza jurídica deste princípio, Flávio Martins traça que:

Quanto a natureza do princípio, embora essa seja uma grande discussão, não apenas no Brasil, concordamos com a maioria da doutrina, segundo a qual ‘a dignidade da pessoa humana’ não é um direito fundamental ou um direito subjetivo, mas um princípio axial, um padrão de interpretação sistemática das normas definidoras de direitos fundamentais. (MARTINS, 2019, p. 1591)

Em que pese a predominância do princípio da dignidade da pessoa humana no Direito de Família, outros também estão postos para reger as relações familiares e, sobretudo,

protege-las, sendo o princípio da igualdade jurídica entre os cônjuges e/ou companheiros, princípio da igualdade jurídica entre os filhos, princípio da paternidade responsável e planejamento familiar, princípio da comunhão plena de vida baseada no afeto e princípio da liberdade de comunhão de vida familiar.

Incontestemente que o elo que requer mais atenção e cuidado do seio familiar é representado pela figura dos filhos, sejam eles biológicos ou socioafetivos. Aos pais, é conferido o poder familiar, pelo qual exercem a guarda do filho enquanto menor de idade. Pelo exercício do poder familiar, é imposto aos pais para com a prole, além da guarda, dirigir-lhes criação, educação e direcionamento para o seu pleno desenvolvimento. No Código Civil, o exercício do poder familiar está disciplinado no art. 1.634.

À criança e ao adolescente, pelo texto constitucional, é assegurada a proteção por parte da família e Estado com absoluta prioridade, conforme estabelecido no art. 227, *caput*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse escopo, resta claro e evidente que o legislador constitucional e infraconstitucional conferiu especial atenção à família, respeitando as peculiaridades que se consolidam em suas mais variadas formas, bem como a ela conferindo proteção e possibilidade de livre constituição e perpetuação, garantindo, assim, a própria perpetuação do Estado, haja vista que, como exposto alhures, essa corresponde à sua base.

### **3 O PODER FAMILIAR FACE À DISSOLUÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR**

Aos cônjuges, no caso de família matrimonial, é conferida a faculdade do divórcio para a resolução do casamento (art. 226, § 5.º, CF/88), bem como às demais formas de família, nestas, a separação dos companheiros se mostra ainda mais simplificada, como na união estável, por exemplo. Tal possibilidade está posta em respeito à manutenção do bem-estar dos envolvidos e, também, para garantir uma vida digna que convirja à felicidade.



Conforme disciplina o art. 1.621, CC, a “*separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos*”. Sobre o tema, em obra dedicada à alienação parental, Fábio Vieira Figueiredo e Gergios Alexandridis, discorrem que:

Durante o período de tempo em que durar o casamento ou a união estável, compete a ambos os pais o exercício do poder familiar, sendo que, com a sua dissolução, não há alteração das relações existentes entre pais e filhos, senão quanto ao direito, que aos pais cabe, de terem em sua companhia os filhos, ou seja, com a dissolução da família, o poder familiar de ambos os pais continua a ser exercido conjuntamente, contudo, salvo o caso da guarda compartilhada, apenas um dos genitores será o responsável pela guarda do menor, enquanto ao outro restará o direito convivencial. (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2013, p. 12)

Nesse sentido, é possível extrair que, em não sendo o caso de guarda compartilhada, em que, mesmo separados, ambos os pais estão munidos pelo poder familiar, a guarda dos filhos acaba por ser unilateral, ou seja, apenas um dos pais é o guardião do menor, sendo, ao outro, resguardado o direito de convivência com o menor, ficando, todavia, intactos os demais direitos e obrigações não abarcado pela alteração no estado do núcleo familiar.

Parte dos divórcios de casamentos e dissoluções das uniões estáveis não corre plenamente de forma amigável, ou seja, é comum que em certas dissoluções familiares restem maus sentimentos, seja por ressentimento, frustração, ódio ou falta de aceitação do rompimento da relação amorosa com o antigo companheiro. O grande problema, nesse sentido, é quando um dos pais, normalmente o que detém a guarda, passa a transferir seus sentimentos negativos ao infante, moldando, alienando ou induzindo este a desenvolver medo, repulsão, desrespeito, aversão, hostilidade etc., fundada exclusivamente nas informações a ele transferidas.

A prática sobredita é denominada por *alienação parental* e é vedada no ordenamento jurídico. Imperioso destacar que está não ocorre tão-somente nos casos de rompimento de relacionamentos entre os pais do menor, estando presente nas mais diversas manifestações dos laços familiares, podendo qualquer um que tenha relação parentesco como o menor figurar como alienante, para afastá-lo da afeição e convívio de *outrem* que pertença à família. Ainda,

é possível verificar a presença da alienação parental até mesmo em relações de tutela e curatela.

#### **4 A ALIENAÇÃO PARENTAL SOB O PRISMA DA LEI N. 12.318/2010**

Como exposto alhures, aos cônjuges ou companheiros, é assegurada a possibilidade de romper o relacionamento, em qualquer que seja a sua forma. Em sendo genitores comuns de um ou mais filhos, no processo de separação, imperioso é adotar-se um cuidado maior para com a forma com que este é realizado, isso porque, em que pese o rompimento entre os pais, a relação entre estes e os filhos deve ser integralmente preservada e consolidada da melhor forma possível.

Como o término do relacionamento amoroso – namoro, rompimento da união estável ou, ainda, divórcio no casamento, por vezes nascem entre as partes maus sentimentos, que podem ser traduzidos em ressentimento, inimizade, ódio etc. Tais sentimentos podem ser transferidos por um dos pais ao filho, como uma forma de punir o antigo companheiro pelo fracasso do relacionamento, ou, também, pela falácia de proteger o infante da convivência “prejudicial” do outro genitor.

Os maus sentimentos *in casu* podem ser transferidos, basicamente, por intermédio da implantação de falsas memórias e ideias, bem como pela distorção de fatos que envolvam o outro pai. Com isso, o relacionamento deste com o menor acaba por ser minado e gradualmente comprometido, culminando, em hipóteses extremas, no afastamento ou rompimento total do relacionamento entre o genitor afetado e o menor alienado. A prática até aqui descrita é nominada por *alienação parental*.

Assevera-se que a alienação parental pode ser tão ampla quanto às relações familiares, frise-se que as relações familiares estão cada vez mais amplas, sendo regidas, atualmente, muito mais por critérios afetuosos do que por exclusivos critérios de parentesco. Isso quer dizer que a alienação não está restrita à tríade do pai alienante, filho alienado e o pai afetado, esta pode abranger todos os familiares, ou seja, pode ser praticada, por exemplo, contra os avós, praticada por um tio, feita em detrimento de um irmão unilateral, dentre outras.

Debruçando-se sobre o arcabouço jurídico pátrio, principalmente pós-Constituição de 1988, resta explícito que a sobredita prática é vedada e deve ser repelida pelas instituições do Estado Democrático de Direito brasileiro. Preliminarmente porque tal garantia está

maciçamente assentada no princípio da dignidade da pessoa humana, que está positivado no primeiro artigo da Constituição, em seu inciso III. Doravante porque a família terá proteção especial do Estado, sendo a base da sociedade brasileira, conforme preconiza o art. 226, CF, no que tange à proteção dada à criança, ao adolescente e ao jovem, o art. 227 da carta diz que é “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Ainda, tem-se que a família é regulada e amparada pelo Código Civil de 2002, em especial, no que diz respeito a alienação parental e necessária repressão, com o fito de proteger o infante, podemos extrair que está disposta nos arts. 1.637 e 1.638, que estabelecem a possibilidade da perda do poder familiar por atitudes contrárias à moral e bons costumes, bem como pela ausência de cumprimento dos deveres inerentes a este – o poder familiar, como, por exemplo, a direção da criação e regular educação dos filhos.

Ainda que, de forma geral, fosse legislada pela Constituição e pela lei civil pátria, restava uma lacuna legislativa de uma norma que disciplinasse expressamente a alienação parental, isso durou até o ano de 2010, ano este em que fora sancionada a Lei n. 12.318, de autoria do então deputado federal Régis de Oliveira, advogado e professor. A referida lei, como já dito, dispõe sobre a alienação parental (art. 1.º) e já no art. 2.º define-a como:

Art. 2.º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

O sobredito dispositivo legal elenca um rol exemplificativo de atitudes que tem o condão de caracterizar a prática da alienação parental, como “realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade” (inc. I), “dificultar o exercício da autoridade parental” (inc. II), “dificultar contato de criança ou adolescente com genitor” (inc. III), “dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar” (inc. IV), “omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de

endereço” (inc. V), “apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente” (VI) e “mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós” (inc. VII).

Extrai-se da norma acima transcrita que a alienação parental pode ser definida como a interferência na formação psicológica do infante para este que repudie um dos seus genitores ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este, frise-se que que este repúdio não se restringe tão somente aos genitores, amplia-se para os demais familiares que acessem a criança. As formas de prática da alienação parental estão expostas no parágrafo único do sobredito artigo, acima transcrito, em um rol exemplificativo de condutas, ou seja, não está restrita às práticas ali expostas, com isso, no caso concreto, outras práticas danosas à formação psicológica da criança poderão configurar a prática da alienação parental, fazendo *jus*, assim, a tutela jurisdicional, isso em virtude, também, do art. 5.º, XXV, CF, que estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Fábio Vieira Figueiredo e Georgios Alexandridis, em obra dedicada exclusivamente ao presente tema, lecionam que:

Note-se que a alienação parental consubstancia-se na atuação inquestionável de um sujeito, denominado alienador, na prática de atos que envolvam uma forma depreciativa de se lidar com um dos genitores. Trata-se, portanto, de atuação do alienador que busca turbar a formação da percepção social da criança ou do adolescente.

Assim, o alienador procede de maneira a instalar uma efetiva equivocidade de percepção no alienado (criança ou menor) quanto aos elementos que compõem a personalidade do vitimado. Evidente que a criança ou o adolescente são vítimas da situação de alienação parental, contudo, isto é assim sob a perspectiva *ex parte principii* (Estado), posto que adentrando à relação familiarista, por passar a ter uma noção equivocada da situação, a criança ou o menor serão considerados alienados e aquele sobre quem se deturpa a realidade será o vitimado. (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2013, p. 42-43)

Fato notório e preponderante no trato para com o presente tema é a gestão e produção de provas que culminarão ou não na caracterização da alienação parental. A Lei n. 12.318, em

seu art. 5.º reza que havendo “indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial”. Neste ponto, imperioso ressaltar que acaba por existir uma certa “tolerância” à certas atitudes de dissabor de um genitor em face do outro, isso quer dizer que determinadas atitudes negativas de um para com o outro, isoladamente, podem não ensejar a caracterização da alienação parental, essa acaba por representar a extremidade dessas condutas de desafeto, sendo configuradas pelo seu conjunto reiterado, que desaguam no dano psicológico do menor.

Como exposto no *caput* do sobredito art. 5.º, a produção de prova no feito que busque caracterizar ou não a alienação parental demanda certa complexidade, sendo necessária o auxílio de perícia devidamente capacitada para, principalmente, a oitiva do menor alienado, representando um trabalho multidisciplinar que tem o enfoque de produzir laudos de assistentes sociais, psicólogos, psiquiatras etc., que subsidiem a decisão do magistrado para a devida solução do caso concreto.

Ainda, imperioso destacar que, dada a seriedade do tema, a prova pericial não corresponde a uma simples perícia, de forma isolada e tecnicista, haja vista que isso está positivado nos três parágrafos que integram o art. 5.º, assim transcrito:

[...]

§ 1.º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2.º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3.º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Com a devida produção de prova, ao sentenciar o feito, o magistrado, não é segredo, poderá, basicamente, chegar a duas conclusões, a não caracterização da alienação parental ou sua caracterização. Conforme exposto anteriormente, está representada, se fosse possível traçar uma “linha de gravidade”, a sua maior graduação, nesse sentido, ainda que não reste configurada a alienação parental, poderá estar presente no caso *uma conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor*.

Configurada a alienação parental ou “tão-somente” a prática de uma conduta danosa à criança, a despeito da possibilidade responsabilização civil e/ou criminal do alienante, ou seja, aquele que pratica a alienação, e das medidas condizentes com inibição e atenuação dos seus efeitos, conforme reza o art. 6.º da lei em trabalho, competirá ao magistrado declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador (inc. I), ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado (inc. II), estipular multa ao alienador (inc. III), determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial (inc. IV), determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão (inc. V), determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente (inc. VI) e declarar a suspensão da autoridade parental (inc. VII).

Em linhas gerais, a lei em tela – 12.318/2010 – fora sancionada para a inibição da alienação parental, estando posta em uma tríade funcional, sendo, primeiro, a caracterização da alienação parental, segundo, a produção de provas para a configuração e convencimento (julgamento) do magistrado e, por derradeiro, terceiro, as medidas disponíveis para a atenuação dos seus efeitos e inibição da prática.

## **5 A SAP – SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Como disposto anteriormente, o art. 2.º da Lei n. 12.318, que trata da alienação parental em nosso ordenamento jurídico, esta prática reflete uma interferência na formação psicológica do menor, ou seja, no desenvolvimento das suas subjetividades intelectivas, comportamentais, de relacionamentos etc. Essa interferência, frise-se, negativa, na formação do infante poderá culminar no desenvolvimento da chamada *síndrome da alienação parental*, amplamente conhecida pela sigla SAP.

O estudo do tema não é recente, seu marco inaugural data no início dos anos 1980, sendo proposta pelo psiquiatra estadunidense Richard Gardner, sendo “um distúrbio infantil

que acometeria, especialmente, menores de idade envolvidos em situações de disputa de guarda entre os pais” (SOUZA; BRITO, 2011).

Doravante, se anteriormente definiu-se a alienação parental como o conjunto de atitudes que tem por escopo interferir negativamente na formação psicológica do menor, a síndrome da alienação parental acaba por representar o estado patológico que esta prática acabar por gerar no alienado, ou seja, na criança. A professora Maria Berenice Dias, em artigo dedicada à explanação didática acerca do tema, leciona que:

Para isso cria uma série de situações visando dificultar ao máximo ou a impedir a visitação. Leva o filho a rejeitar o pai, a odiá-lo. A este processo o psiquiatra americano Richard Gardner nominou de “síndrome de alienação parental”: programar uma criança para que odeie o genitor sem qualquer justificativa. Trata-se de verdadeira campanha para desmoralizar o genitor. O filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro. A mãe monitora o tempo do filho com o outro genitor e também os seus sentimentos para com ele.

A criança, que ama o seu genitor, é levada a afastar-se dele, que também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado. (DIAS, 2006)

Imperioso, neste ponto, destacar que no trecho acima transcrito, a autora exemplifica a síndrome em um hipotético caso em que a mãe figura como alienante em detrimento do pai, sendo o filho destes o alienado, todavia, como exposto alhures, resta por pacificado, inclusive legislado na norma pátria que trata do tema (Lei n. 12.318), que a alienação parental é mais abrangente do que a presente nas relações clássicas de pai, mãe e filho, ou seja, está presente na relação entre o menor e seus avós, tios ou outro que tenha a criança sob a sua autoridade, por exemplo, tal fator está intrinsecamente relacionado à ampliação e multiplicidade das relações familiares.

Retomando, o alienante, ou seja, aquele que pratica a alienação parental, grosso modo, haja vista que busca uma certa generalização para fins explicativos, ao fazê-la busca implantar falsas memórias e maus sentimentos no menor com o fito de excluir o outro genitor da vida deste, ainda que apenas emocionalmente.

Como Maria Berenice Dias bem leciona, essa conduta gera na criança uma contradição de sentimentos, isso porque, em que pese a separação dos pais e a inevitável frustração que acometerá o menor, o seu sentimento por estes individualmente permanecerá igual, ou seja, ainda que separados e sob a guarda de apenas um dos genitores, o infante seguirá amando ambos. A contradição de sentimentos está presente neste ponto, ao alienar o menor, pregando maus sentimentos, expondo mentiras, implantando falsas memórias, o menor acaba por colocar em xeque os sentimentos – bons – que guarda pelo outro genitor.

Essa contradição, quando extremada, ou seja, consolidada, pode culminar no rompimento total do relacionamento entre filho alienado e pai vitimado, haja vista que o menor tende a tomar por verdadeiro aquilo que lhe é transmitido pelo alienante.

Ainda que figure como o alienado, a criança acaba por figurar com a maior vítima da prática, como bem pode-se perceber pelo relato acima transcrito. Ao seu usada como “instrumento” para que um genitor se vingue do outro, transferindo a suas frustrações ao filho, a criança é maciçamente afetada e acometida por angústias e incertezas na sua seara sentimental. No caso transcrito, por exemplo, a criança “M.” colocava em xeque o amor recebido pelos pais e sentia-se culpado pelos problemas aos quais se via cercado.

Por não se tratar de relação causa-consequência objetiva, não é possível delimitar especificamente os sintomas da síndrome da alienação parental, todavia, os principais podem ser destacados e elencados com a finalidade de melhor identificar a patologia.

Tem-se como sintoma inaugural a recusa ou resistência do menor ao contato com o genitor vitimado de forma injustificada ou, ainda, irracional. Ou seja, após o rompimento do relacionamento, uma relação de pai e filho que era boa, passa a sofrer uma resistência inédita por parte do infante, dando indícios de um desequilíbrio psicológico do menor. Neste ponto, a patologia propriamente dita, que gera essa aversão, pode ser raiva, tristeza, medo etc.

A partir deste ponto, diversos são os sintomas que podem decorrer da síndrome, acometendo gravemente o alienado, destacam-se as condutas impulsivas, ou seja, injustificadas, abalos no auto estima e no estabelecimento de relações confiáveis, dificuldades de rendimento escolar, crises de ansiedade, medo e comportamentos destrutivos, como o uso de drogas, autolesões e, no extremo, tendências suicidas.

Em linhas gerais, a síndrome pode impor à criança consequência que por vezes são irreparáveis, marcando importante e fundamente fase da sua formação psicológica, que é a infância, por sequelas. É principalmente para afastar esse problema que o ordenamento jurídico está posto para afastar a prática da alienação parental, conferindo ao menor a proteção que é constitucionalmente a ele garantida.



## 6 A ALIENAÇÃO PARENTAL COMO VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Conforme exposto até o presente ponto, a alienação parental implica em uma série de violações a direitos constitucionais e infraconstitucionais da criança, como, por exemplo, a dignidade da pessoa humana, trazida no art. 1.º, III da Constituição Federal e o regular poder de guarda e direção exposto na lei civil pátria. Entretanto, as violações não estão limitadas às expostas até aqui, outros direitos são trazidos à baila. São os direitos da personalidade, dispostos no Código Civil entre os arts. 11 e 21.

Preliminarmente, insta definir, ainda que de forma rasa, o conceito de direitos da personalidade, isso com o fito de melhor balizar a explicação que sucede-se. Dentre as definições clássicas da doutrina nacional, destaca-se as de Rubens Limongi França, que discorre que “Direitos da personalidade dizem-se as faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim da sua projeção essencial no mundo exterior”, Francisco Amaral, que prega que os “Direitos da personalidade são direitos subjetivos que têm por objeto os bens e valores essenciais da pessoa, no seu aspecto físico, moral e intelectual” e Pablo Stolze Gagliano, em obra em coautoria com Rodolfo Pamplona Filho, que define-os como “aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais”.

É flagrante que, em que pese legislar de forma específica, a tutela desses direitos em jogo não é novidade do Código Civil, haja vista que estes decorrem, principalmente, do texto constitucional, em especial, das garantias fundamentais. Essas são as palavras do professor Flávio Tartuce:

Como inovação festejada, o Código Civil de 2002 passou a tratar dos direitos da personalidade entre seus arts. 11 a 21. Destaque-se que a proteção de direitos dessa natureza não é uma total novidade no sistema jurídico nacional, eis que a Constituição Federal de 1988 enumerou os direitos fundamentais postos à disposição da pessoa humana. Por isso, é preciso abordar a matéria em uma perspectiva *civil-constitucional*, na linha doutrinária antes exposta. (TARTUCE, 2020, p. 152)

Ainda acerca do tema, em complemento à perspectiva civil-constitucional trazida por Tartuce, no que tange à gênese dos direitos da personalidade nos direitos constitucionais fundamentais, José Miguel Garcia Medida, em obra em coautoria com Fábio Caudas da Araújo, ensina que:

Os direitos fundamentais foram inicialmente mencionados na Constituição de Weimar de 1919 (arts. 109 a 165). Como informa Zippelius, esse texto, já do séc. XX, rompeu com a proposta liberal de 1848/1849 pela prevalência de um estado social e pela adoção do princípio da soberania popular (*Prinzip der Volkssouveranitat*) (*Deutsches Staatsrech*, p. 6). Os direitos da personalidade estão inseridos dentre os direitos fundamentais, mas a sua densidade normativa encontra-se no Código Civil, tal como estabelece o art. 11, que consagra, com relativo atraso, a sua tipificação em nosso sistema. Em virtude do período pós-guerra, a sistematização dos direitos da personalidade acabou sendo realizada pela ótica do direito constitucional pelo grande impulso na reconstrução do direito positivo (movimento conhecido, entre nós, por *constitucionalização do direito civil*), especialmente através dos direitos fundamentais. (MEDINA; ARAÚJO, 2013, p. 49)

Essa perspectiva civil-constitucional dos direitos da personalidade pode ser extraída de julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

[...]

2. Responsabilidade Civil da empresa jornalística: por meio de uma interpretação sistemática e sob a perspectiva do princípio da unidade da Constituição, infere-se que esta prescreve o caráter não absoluto da liberdade de informação jornalística, a ser mitigada nas hipóteses previstas no artigo 5º e incisos ali enumerados, isto é, em se tratando de direitos e garantias individuais relacionadas aos direitos de personalidade. A partir do parágrafo primeiro do artigo 220 da Carta Magna, observa-se estar reservando à lei (infraconstitucional) a possibilidade, dentro dos limites ali estabelecidos (direitos da personalidade), de disciplinar tais restrições.

2.1. Especificamente quanto à hipótese dos autos - situação particular -, envolvendo direitos de personalidade (a imagem) de crianças e adolescentes, concebidos como pessoas em desenvolvimento, observa-se a existência de prévia eleição legislativa de interesse prevalecente, decorrência da própria proteção constitucional a eles destinada, consubstanciada na adoção da proteção integral e do melhor interesse (artigo 227 da Constituição Federal).

[...]

(REsp 1297660/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 16/10/2015)

Em linhas gerais, pode-se extrair que os direitos da personalidade são aquelas inerentes à subjetividade humana em sua ímpar extensão, desde a seara física, psíquica, passando por nome, uso do corpo e demais características do ser. Ou seja, cumpre frisar que estes são aqueles direitos que têm por finalidade tutelar os atributos físicos, psicológicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais, é exatamente neste ponto que os direitos da personalidade acabam por serem feridos, violados pela prática da alienação parental.

O art. 12 do Código Civil preconiza que “Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”. Pois bem, ainda que a Lei n. 12.318, que trata da alienação parental, não estive posta a esta finalizada, seria legítimo ao menor reivindicar a cessação da prática em questão por representar uma violação dos seus direitos da personalidade, ainda que na mais tenra idade, esse, também, é o entendimento do STJ:

[...]

2. Legitimidade do recém-nascido, pois "as crianças, mesmo da mais tenra idade, fazem jus à proteção irrestrita dos direitos da personalidade, entre os quais se inclui o direito à integridade mental, assegurada a indenização pelo dano moral decorrente de sua violação" (REsp. 1.037.759/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 05/03/2010).

[...]

(REsp 1291247/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 01/10/2014)

Como exposto alhures, o conjunto das subjetividades de natureza psicológica constituem direito da personalidade do menor. E é justamente nessa seara que a alienação parental mais afeta o infante, culminando, em casos extremos, em danos irreparáveis e acabam por comprometer seriamente o desenvolvimento deste.

Neste ponto, é imperioso compreender o tema com a complexidade que lhe é devida, ou seja, com o integral manejo do arcabouço jurídico pátrio, se a tutela dos direitos da personalidade decorre do texto constitucional, em especial dos direitos fundamentais – constitucionalização do direito civil, é de extrema importância e, deveras, prioritário a guarda destes, principalmente quando envolvem crianças e adolescentes.

## **7 CONCLUSÃO**

Em termos constitucionais, a família constitui a base da sociedade brasileira, gozando de proteção do Estado, conforme consta do art. 226, CF. Sendo assim, o arcabouço jurídico pátrio converge no sentido de garantir a proteção e tutela que lhe é garantida pelo texto constitucional. Essa proteção advém da própria Constituição Federal, Código Civil e legislações esparsas.

A família representa um “instituto”, ou seja, é composta por seus membros, os familiares. Nesse escopo, resta claro que a proteção garantida à família consequentemente abarcará os seus membros, sendo esta uma de suas principais *ratios*. Dentre os membros da família que gozam de proteção, às crianças e adolescentes é dada absoluta prioridade, conforme reza o art. 227, CF.

No seio da família é que ocorre o fenômeno da alienação parental, prática que reflete uma interferência na formação psicológica do menor, ou seja, no desenvolvimento das suas subjetividades intelectivas, comportamentais, de relacionamentos, dentre outros. Essa interferência ocorre principalmente pela transferência de maus sentimentos por um dos genitores ao menor alienado, bem como pela implantação de falsas memórias.

Tão-somente à luz da Constituição Federal e da proteção garantida pelo Código Civil já é possível extrair que é dever do Estado, em todos os seus poderes, vedar e, acima disso, reprimir o fenômeno da alienação parental, que, por vezes, inflige ao infante danos irreparáveis. Entretanto, no ano de 2010, fora sancionada a Lei n. 12.318, que disciplina exclusivamente acerca do tema, fomentando o judiciário para caracterizar, reprimir e punir a prática em questão.

Em casos extremas, a prática trazida à baila pode culminar em seu estado patológico, conhecido por Síndrome da Alienação Parental (SAP), que, grosso modo, é quando esta atinge o menor alienado no ápice de seu espectro de gravidade, sendo o ponto em que o menor passa a desenvolver os sintomas psicológicos e comportamentais ocasionados pela alienação, como, por exemplo, condutas impulsivas, abalos na auto estima e no estabelecimento de relações confiáveis, dificuldades de rendimento escolar, crises de ansiedade, medo e comportamentos destrutivos, como o uso de drogas, autolesões e, no extremo, tendências suicidas.

A prática *in casu* não tem apenas o condão de violar os direitos constitucionais e infraconstitucionais da criança na seara do Direito de Família, essa conduta fere diametralmente os Direitos da Personalidade do infante alienado, estes – os Direitos da Personalidade – são aqueles que logram proteger e resguardar as subjetividades humanas em um espectro não patrimonial e indisponível, tipificados no Código Civil nos arts. 11 *usque* 21.

Dado o trabalhado, tem-se que o ordenamento jurídico pátrio – constitucional e infraconstitucional – está posto no sentido de garantir proteção à família, bem como aos seus membros, em especial aos filhos, especificamente às crianças e adolescentes. Sendo, portanto, imperiosa a repressão da prática da alienação parental, haja vista que essa representa uma afronta aos direitos do menor que se vê em situação de vulnerabilidade, infligido por violações nas diversas searas de seus direitos.

## REFERÊNCIAS

- FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 3. ed. – Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2011.
- FIGUEIREDO, Fábio Vieira. *Alienação parental*. 2. ed. – São Paulo : Saraiva, 2014.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família*. 15. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.
- MEDINA, José Miguel Garcia. *Código Civil comentado*. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2014.
- MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 13. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.
- NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. *Curso de direito constitucional*. 3. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.
- SOARES, Marcelo Negri; ALVES, Bruna Nathielly Formicoli. O direito da personalidade em espécie: a síndrome da alienação parental em processos de separação e divórcio no Brasil e no México. 2019. Disponível em: <http://conferencias.fflch.usp.br/cippal/Inscricoes/rt/metadata/2958/0>, acesso em 29.05.2020.
- Síndrome da alienação parental, o que é isso? Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_504\)1\\_\\_sindrome\\_da\\_alienacao\\_\\_parental\\_o\\_que\\_e\\_isto.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_504)1__sindrome_da_alienacao__parental_o_que_e_isto.pdf). Acesso em 12.05.2020 às 9:00.
- SOUSA, Analicia Martis de. *Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família* – 1. ed. – São Paulo : Cortez, 2013.
- SOUSA, Analicia Martis de; BRITO, Leila Maria Torraca de. *Síndrome de alienação parental: da teoria Norte-Americana à nova lei brasileira*. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-98932011000200006>. Acesso em 13.05.2020 às 20:00.
- TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 10. ed. – Rio de Janeiro : Forense, 2020.
- TARTUCE, Flávio. *Direito de família – v. 5*. 14. ed. – Rio de Janeiro : Forense, 2019.
- TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 18. ed. – São Paulo : Saraiva 2020.